

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 10580.003977/87-38
Recurso n.º : 106.939
Matéria : IRPJ - EX.: 1985
Recorrente : AGRIBAHIA S.A.
Recorrida : DRF-SALVADOR/BA
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.260

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - A constituição de crédito tributário, através de notificação de lançamento, deverá ser feito de conformidade com o disposto no art. 142 do CTN e do art. 11 do Dec. N.º 70.235/72.

Lançamento declarado nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGRIBAHIA S. A.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR NULO** o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VÍCTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro **JORGE PONSONI ANOROZO.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.003977/87-38
Acórdão n.º : 105-12.260

Recurso n.º : 106.939
Recorrente : AGRIBAHIA S.A.

RELATÓRIO E VOTO

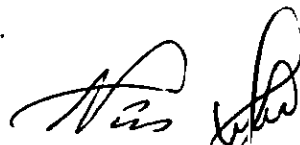
A empresa supra identificada, insurge-se contra Lançamento Suplementar - exercício 1985, apresentado Impugnação (fls. 01/04), dizendo que na declaração de rendimentos do exercício correspondente, foi utilizada a alíquota reduzida de 6%, quando deveria ser a alíquota de 35%, e reconhece que tem que recolher a diferença do PIS Dedução, e o pagamento será efetivado na forma do art. 1º do Decreto-lei n.º 2.331/87.

Informa que tem como atividade a agricultura de café, estando beneficiada com o incentivo fiscal estabelecido no art. 440 do RIR/80, e esta isenção do Imposto de Renda Ite foi concedida pelo prazo de dez anos, que se iniciou no período base de 1984, expirando no período base de 1993, em conformidade com a Portaria DIN n.º 165/84, da SUDENE, que anexa às folhas 09/10.

Informa que a isenção concedida é baseada sobre o lucro da exploração e não sobre a alíquota do imposto de renda aplicável, 6% ou 35%.

Que ao preencher a DIRPJ relativa ao exercício de 1985, ano em que se iniciou a isenção, indicou erroneamente no formulário o imposto de renda à taxa reduzida de 6%, quando na realidade deveria ser indicada à alíquota de 35%. Tal fato, entretanto, não prejudicaria o gozo da isenção, em virtude das reservas de lucros ainda existentes.

Que o engano ocorrido na declaração de renda não teria qualquer alteração na determinação do lucro real e muito menos no lucro da exploração. Que o incentivo cobriria o valor resultante da diferença de alíquota.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.003977/87-38
Acórdão n.º : 105-12.260

Por entender que a isenção do imposto de renda a que tem direito abrange a totalidade do imposto e não a alíquota aplicável, requer seja cancelado o lançamento suplementar, relativo exclusivamente à parcela do imposto, visto o PIS dever ser recolhido.

Informação prestada pela Divisão de Tributação da DRF Salvador (folhas 37/38), propõe o envio do processo a DIVFIS/DRF para realização de diligência, a fim de verificar a origem da receita declara, bem como os valores correspondentes, visto na Impugnação constar que a empresa estaria sujeita a alíquota de 35%, o que estaria condizente com o código de atividade declarada, indicando ser a receita proveniente da atividade comercial, sem direito a isenção.

Despacho (fls. 38) datado de 30/10/87, encaminha o processo a DIVFIS/DRF-SDR, para a realização da diligencia proposta.

Despacho (fls. 38) da DIVFIS, datada de 01/12/87, determina a realização da diligência.

À folha 39, datado de 24/02/88, consta Termo de Intimação e Solicitação de Documentos, aparentemente não atendido, visto nenhuma informação sobre o mesmo ser identificada nos autos.

À folha 40, datado de 06/09/88, novo Termo de Intimação e Solicitação de Documentos, aparentemente não atendido.

À folha 41, datado de 08/11/88, novo Termo de Intimação, sem resposta anexada aos autos.

Datado de 26/04/90, consta despacho no verso da folha 38, propondo o envio a DIVTRI/DRF/SDR, para efetivar a diligência, tendo em vista que a origem do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.003977/87-38
Acórdão n.º : 105-12.260

processo é de lançamento de malha. Despachos apostos na mesma folha, datados de 04/05/90 e 09/08/90, encaminham o processo a Chefia da DIVTRI.

À folha 42 (renumerada), datado de 13/08/90, consta o seguinte despacho da DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO.

Conforme entendimento verbal com o Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador, ficou determina que as diligências serão realizadas pela Divisão de Fiscalização.

À DIVFIS/DRF/SDR.

Na mesma folha, logo após, datado de 16/08/90, consta o seguinte despacho, da SECOAD/DIVFIS/DRF/SDR:

Conforme entendimento verbal, retorne-se à DIVTRI/DRF/SSA.

À folha 43 (renumerada), consta novo despacho da Divisão de Tributação, datado de 06/09/90, determinando a realização de diligência, pela fiscalização. Em 27/09/90 a DIVFIS nomeia AFTN para proceder a diligência.

Às folhas 44/47, consta cópia de Termo de Verificação e de Folha de Continuação de Auto de Infração, dando conta de fiscalização e lançamento fiscal, referente ao 1º semestre de 1986 e ao exercício de 1987, tendo sido apuradas duas infrações: **Glosa de Isenção do Imposto de Renda e Glosa de Imposto de Renda na Fonte Compensado Indevidamente.**

À folha 48, datado de 25/10/90, consta o seguinte despacho:

No exercício das Funções inerentes ao cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, realizei, na empresa acima identificada,

4 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.003977/87-38
Acórdão n.º : 105-12.260

diligência de que trata o despacho exarado em fls. de n.º 40 do presente Processo e concluindo que a retrocitada não faz jus ao gozo do benefício fiscal de isenção do imposto de renda de que cogita o artigo 440 e § 3º do RIR/80, tampouco da alíquota reduzida de 6%, conforme razões apresentadas nos termo de verificação e auto de infração, datados de 22/10/90, relativos ao IRPJ que anexa-se a este Processo por serem comuns os objetos e servir de suporte ao julgamento proposto.

Através da Decisão n.º 510/90 - SECJIR (fls. 50/53), datada de 22/11/90, o lançamento é julgado como PROCEDENTE, estando assim ementado:

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Decorridos 5 (cinco) anos contados da notificação do lançamento primitivo, decai o direito de a Fazenda Pública proceder a lançamento suplementar.

|

INCENTIVO FISCAL - SUDENE.

Não se consideram empreendimentos novos, para efeito da isenção as empresas instaladas na área de atuação da SUDENE, os resultados da alteração de razão ou denominação social, transformação ou fusão de empreendimentos.

A intimação (fls. 54), dando ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, emitida em 06/12/90, com cópia da mesma, foi devolvida pela ECT, com a anotação de "Mudou-se" (fls. 59).

À folha 65, constam vários despacho da DIVARR: inicialmente encaminhando o processo a CAD, para as providências cabíveis; a seguir, verificando a ausência da intimação, propõe a reabertura do prazo para impugnação ou interposição de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

5 

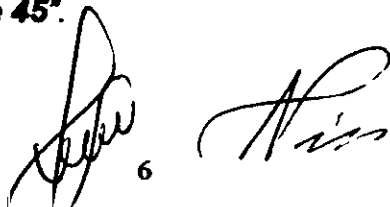
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.003977/87-38
Acórdão n.º : 105-12.260

Nova intimação é emitida e remetida ao contribuinte, que dela toma conhecimento em data de 28/09/93, conforme AR anexado a folha 72.

Tempestivamente, em 11/10/93, é interposto Recurso Voluntário (fls. 73/74), dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, onde basicamente foi colocado o seguinte:

- 1. Pela Intimação n.º 510/93, de 22/09/93, a empresa tomou conhecimento da Decisão n.º 510/90, de 22/11/90, exatamente 2 anos e 10 meses da data da Decisão, atraso verificado pelo erro de endereço, como pode ser comprovado no próprio documento.*
- 2. Na decisão em questão, consta em seu Parecer: "Ocorre que em diligência, foi constatado que o contribuinte não tem direito ao incentivo fiscal de que tanto reclama na impugnação e, conseqüentemente seria o lançamento agravado pela glosa do valor de 3.974,40 ORTN, pleiteado a título do referido incentivo na declaração de rendimentos".*
- 3. Diante do não reconhecimento do direito ao gozo da isenção, a decisão 510/90 julga procedente o lançamento de ofício exigindo o pagamento do IRPJ no valor de 20.873,17 OTN's e do PIS/DEDUÇÃO no valor de 960,48 OTN's;*
- 4. Acontece que a Intimação n.º 510/93, desconhecendo a Decisão n.º 229/91, de 12/04/91, que deu parecer à impugnação contra à glosa da isenção constatada em diligência, cujo teor conclusivo é o seguinte: "Daí se depreende que a Requerente atende os requisitos do artigo 440 do RIR/80, para beneficia-se da isenção nele prevista, conforme reconhecimento da SUDENE, através da Portaria DIN n.º 165/84, com cópia as fls. 44 e 45".*



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.003977/87-38
Acórdão n.º : 105-12.260

5. *Diante do que explicita a DECISÃO 229/91, está claro que não procede o lançamento de ofício para cobrança do imposto, porquanto a empresa está apoiada pela isenção deferida pela SUDENE e amparada pela DECISÃO 229/91.*
6. *Quanto ao PIS/DEDUÇÃO no valor de 960/48 ORTN, a empresa reconheceu a sua legitimidade através do pagamento em 12/06/87, de acordo com o comprovante anexo.*

Foram anexados aos autos: cópia de DARF referente ao PIS Dedução (fls. 75); cópia de cartão CGC (fls. 76) e cópia da Decisão n.º 229/91 (fls. 77/86).

A Decisão 229/91, que julga a Ação Fiscal Procedente em Parte, está assim ementada:

ISENÇÃO DO IMPOSTO.

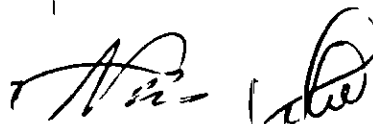
A isenção do imposto de renda para novos empreendimentos industriais ou agrícolas na área da SUDENE abrange as pessoas jurídicas que se instalaram após o advento da Lei n.º 4.239/63.

ALÍQUOTAS ESPECIAIS.

Não fazem jus à tributação à alíquota especial de 6% (seis por cento) as empresas que beneficiam produtos adquiridos de terceiros.

O presente processo já foi anteriormente apreciado por esta mesma câmara, em sessão de 21 de setembro de 1995, relatado pelo ilustre ex-conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

O voto então aprovado, através da Resolução n.º 105-0.885 (fls. 89/92), informando que a conclusão final sobre a solução da lide, embora simples, deveria basear-se em matéria de prova, visto que na fase recursal são acostados aos autos documentos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.003977/87-38
Acórdão n.º : 105-12.260

própria Receita Federal, acolhendo a tese do contribuinte, propunha a conversão do julgamento em diligência, para que a repartição de origem verifica-se:

- *Se o DARF anexado aos autos diz respeito à importância referente ao PIS/dedução objeto deste procedimento;*
- *Se a cópia da decisão de fls. 77 a 86 diz efetivamente sobre a empresa e sua isenção de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.*

No órgão de origem, após vários outros encaminhamentos constantes a folha 93, finalmente, em 23/05/96, recebe despacho concordando com o encaminhamento ao Chefe do SESAR/DRF/SDR, para confirmar se o DARF constante da folha 75 diz respeito à importância referente ao PIS/Dedução.

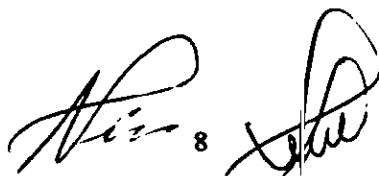
Despacho do SESAR, datado de 04/11/96, aposto no verso da folha 94, informa que não foi encontrado pagamento de fls. 75, em suas microfichas.

Despacho de 26/11/96, aposto a folha 96, informa que foi localizado o pagamento, anexa cópia da microficha (fls. 95).

Informação constante a folha 108, datada de 15/10/97, solicita a SESAR informar se o pagamento localizado refere-se ao PIS/Dedução objeto do litígio, e informa que a decisão de fls. 77 a 86, anexada por ocasião do recurso, é relativa a empresa em pauta e sua isenção de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

À folha 108 consta a informação de que o DARF de fls. 75 refere-se ao PIS/Dedução objeto do litígio em questão, e que o pagamento cobra apenas o valor da receita (960,48 OTN).

O processo retorna ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo n.º : 10580.003977/87-38
Acórdão n.º : 105-12.260

Examinando o processo, verifico que o Lançamento Suplementar - exercício 1985, formalizado através da Notificação de Lançamento (folha 5), é nulo desde a sua origem, visto não ter atendido ao disposto no art. 11 do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, e considerando que a própria Secretaria da Receita Federal, através da IN n.º 54, de 13/06/97, resolveu determinar que fosse declarada, de ofício, a nulidade do lançamento feito na forma acima citada, voto no sentido de declarar nulo o lançamento constante nos presentes autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de março de 1.998.


NILTON PÊSS
